

Lei nº 405/96.

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e das Outras Providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, adequando, em nível local, as normas gerais contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para sua fiel aplicação.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no

âmbito municipal, garantindo e estimulando ações preventivas, criando ou propondo medidas interventivas em todos os casos de ameaça ou violação de seus direitos, dará proteção integral atores de:

I- políticas básicas de educação, saúde, habitação, recreação, esportes, lazer, profissionalização e outras, contemplando, em todas elas, o princípio básico e fundamental do direito de toda criança e adolescente de ter sua família e meios para convivência familiar e comunitária com dignidade e respeito à liberdade, nos termos da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II- otimização da qualidade de atendimento, tanto em termos de urgência e eficiência na integração das famílias, das comunidades, dos cidadãos, dos serviços públicos pelo dos destinatários, bem como, a desestigmatização, personalização e humanização de todo atendimento;

III- políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

IV- criação e manutenção de serviços especiais, nos termos da lei;

V- criação de um centro de

referência e contrareferências para controle do atendimento e encaminhamento da criança e do adolescente dentro dos termos da lei.

Artigo 3º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através das seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que alude a presente lei e atendidos os preceitos da legislação federal pertinente, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º - Os programas e serviços especiais referidos neste artigo, poderão ser instituídos e executados mediante:

- I - convênios com Entidades e Instituições Especializadas;
- II - formas de atendimento

regionalizado, quando a realidade assim o exigir.

Parágrafo 2º - Os programas são classificados como de proteção ou como sócio-educativos, em regime de:

I - integração, orientação e apoio familiar;

II - desenvolvimento sócio-educativo e familiar e de atuação preventiva e desenvolvimento familiar comunitário;

III - apoio sócio-educativo em meio aberto;

IV - colocação familiar;

V - abrigo;

VI - liberdade assistida;

VII - semi-liberdade;

VIII - internação.

Parágrafo 3º - Os serviços especiais visam:

I - a prevenção, sob todos os aspectos, para garantir o desenvolvimento integral;

II - a atenção à saúde física, psíquica e social às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, omissão e opressão, restabelecendo os vínculos familiares;

III - a identificação, cadastramento, atendimento ao encaminhamento

de pessoas com necessidades especiais, estabelecendo parcerias com os pais no sentido terapêutico e financeiro, quando possível;

IV - o suporte e desenvolvimento de ações junto às famílias em circunstâncias especiais;

V - a identificação, orientação e localização de pais e/ou crianças e adolescentes desaparecidos, visando prioritariamente, a reintegração familiar;

VI - o desenvolvimento de atividades profissionalizantes e colocação no mercado de trabalho, supervisionado pelo serviço competente a critério do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observada a adequação com a iniciativa privada, empresas públicas e oficinas especialmente criadas e mantidas para oferecer trabalho aos obreiros especiais;

VII - a orientação e proteção jurídico-social nas questões do trabalho, da educação, dos direitos da cidadania, bem como nas questões mencionadas no inciso II, deste parágrafo;

VIII - a recepção, triagem e encaminhamento de crianças e adolescentes autores de ato infracional.

Parágrafo 4.º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das

políticas sociais básicas no município sem a prévia manifestação do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Natureza do Conselho

Artigo 5º - Fica criado o Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao gabinete do Prefeito Municipal, observada a composição partidária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 6º - (1) Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente, quando necessário, por convocações de seu presidente ou por 1/3 de seus membros.

Artigo 7º - (1) Conselho municipal disporá de local adequado,

preparado pela Administração e quadro de funcionários especialmente contratado ou por ela cedido, mediante solicitações ou prévia deliberação do referido Conselho municipal, para os fins a que se propõe a presente Lei.

Seção II

Da Competência do Conselho municipal

Artigo 8º - Ao Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete:

I - cumprir as normas preceituadas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - formular a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, abrangendo toda a Administração municipal, conforme determinação do artigo 2º desta Lei, fixando prioridades para a execução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;

III - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de

vizinhança e dos bairros ou da zona rural ou urbana em que se localizam;

IV - deliberar sobre as formulações das políticas sociais básicas, podendo estabelecer as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração municipal, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições da vida e atenção às crianças e adolescentes;

V - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvem crianças e adolescentes e possam afetar seus direitos;

VI - registar ou cancelar registros das entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programa de:

a. integração, orientação e apoio sócio-familiar;

b. desenvolvimento sócio-educativo e familiar, atuação preventiva e desenvolvimento familiar comunitário;

c. apoio sócio-educativo em meio aberto;

d. colocação familiar;

e. abrigo;

f. liberdade assistida;

g. semi-liberdade;

h. internação.

VII - analisar e registrar programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município bem como da Administração Municipal, visando cumprir as normas constantes no referido Estatuto;

VIII - instituir grupos de trabalhos, incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho Municipal para os projetos ou programas de atenção à criança e ao adolescente, bem como emissão de pareceres que tenham cunho eminentemente técnicos;

IX - manifestar-se e opinar sobre a implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições relacionados à criança e ao adolescente no Município, com a observância das prioridades, conveniências, adequação técnica e sócio-cultural, tendo em vista a política traçada para o setor;

X - elaborar seu Regimento Interno;

XI - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

XII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiros efetivos e respectivos suplentes, representantes dos órgãos governamentais, e promover a eleição dos conselheiros e suplentes representantes de organizações da sociedade

civil, no término dos mandatos;

XIII- comunicar ao Ministério Público, à magistratura e ao Poder Executivo, a vacância de cargo de conselheiro e preparar a posse de novo ou novos conselheiros, convocados dentre os suplentes, obedecendo a ordem da listagem para este fim;

XIV- oferecer, anualmente, as prioridades que compõem as políticas sociais básicas a serem desenvolvidas no município para orientar a elaboração do orçamento municipal, principalmente, as verbas para educação, saúde, assistência social, esporte, cultura e lazer;

XV- fornecer informações e opinar sobre o funcionamento dos conselhos tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XVI- deliberar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para cumprir o disposto na alínea "e" e do inciso IV do artigo 2º;

XVII- fixar critérios, em conjunto com o Conselho Tutelar, de utilização atreves de planos de aplicação de doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar,

XVIII- organizar e manter atualizado o cadastro das entidades

governamentais, banco de dados e programas de atendimento às crianças e adolescentes no Município, visando subsidiar tecnicamente pesquisas e estudos;

XIX - fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observando que esta não seja inferior ao piso correspondente da Administração municipal, e haja equivalência de salário das categorias da Administração Pública municipal;

XX - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XXI - incentivar a capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990;

XXII - promover assembleias anuais para aprovação das prestações de contas à comunidade, atores de apresentação de balanço, bem como para aprovação do orçamento e planejamento anual, divulgando-os na imprensa local;

XXIII - propor ao Prefeito Municipal modificações das estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do

adolescente.

Parágrafo 1º - O Conselho poderá rejeitar, fundamentadamente, os pareceres técnicos a que alude o inciso VIII, por no mínimo a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo 2º - No cumprimento do inciso XXII o Conselho poderá convidar todas as entidades da sociedade civil, legalmente constituídas, com sede no município, bem como órgãos públicos federais, estaduais e municipais, com serviços em seu território, especialmente os pertencentes ao Ministério Público, à magistratura, à Câmara Municipal e ao Poder Executivo.

Seção III

Dos membros do Conselho

Artigo 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 16 (dezesseis) membros efetivos e 16 (dezesseis) suplentes, sendo:

I- 08 (oito) representantes de órgãos governamentais e seus respectivos suplentes, assim escolhidos:

a. 01 (um) representante da área da educação;

b. 01 (um) representante da área

da saúde;

c. Os (um) representante da área da ação social;

d. Os (um) representante da área do esporte, lazer e cultura;

e. Os (um) representante da área do planejamento;

f. Os (um) representante da área da segurança pública;

g. Os (um) representante da área das finanças;

h. Os (um) representante da área do trabalho.

II - Os (oito) representantes titulares e Os (oito) suplentes de organizações da sociedade civil, legalmente constituídas no município e comprovadamente voltadas ao interesse da criança, do adolescente e da família.

Parágrafo 1º - Os Conselheiros representantes dos órgãos governamentais serão indicados pelo Prefeito municipal, escolhidos entre pessoas com poder de decisão e comprovada experiência no atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente e da família. Com o mesmo critério serão escolhidos os respectivos suplentes.

Parágrafo 2º - Os (oito) representantes de organizações da sociedade civil,

efetivos e suplentes serão eleitos pelo voto direto e secreto através de entidades que trabalhem diretamente com a criança e o adolescente legalmente constituídas, com sede neste município e conhecidas, para esse fim, por edital publicado na imprensa local. Deverão, ainda, referidas entidades serem científicas através de circulares.

Parágrafo 3º. - A publicação através da imprensa local deverá dar-se com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e por 04 (quatro) dias consecutivos;

Parágrafo 4º. - Os membros do Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente e os respectivos suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se uma reeleição.

Parágrafo 5º. - Quando houver reunião ou substituição, por qualquer motivo, para efeito de renovação de mandato, considera-se como se tivesse exercido integralmente.

Parágrafo 6º. - A posse dos membros e suplentes deverá ser publicada no Diário Oficial do município ou, na falta deste, no periódico local, por 04 (quatro) vezes consecutivas.

Parágrafo 7º. - A função do membro do Conselho de Defesa dos Direitos

da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo 8º - A posse do Conselho será presidida pelo Prefeito Municipal, convidados, para o ato, membros do Ministério Público, da magistratura e da Câmara Municipal, realizando-se em cerimônia pública e solene.

Parágrafo 9º - O Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegará, dentre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário.

Parágrafo 10º - Os resultados eleitorais que alude o Parágrafo 2º deverão estabelecer uma listagem em ordem de preferência pelos eleitores para compor os 08 (oito) representantes titulares e os 08 (oito) suplentes, a serem convocados pela ordem em caso de vacância ou substituição.

Parágrafo 11º - Para a escolha dos conselheiros para os cargos a que alude o parágrafo 9º, serão observados os seguintes critérios:

I - dar-se-á com a presença de, no mínimo, $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos membros do Conselho;

II - deverá ser observada a paridade para o preenchimento dos cargos.

Parágrafo 12º - As funções de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretário, são definidas no respectivo Regimento Interno do Conselho.

Artigo 10º - A substituição de qualquer conselheiro ou suplente, independentemente de sua origem e indicação, ocorrerá por iniciativa pessoal do conselheiro, por decisões judiciais, em processos criminais, com suas sentenças transitadas em julgado, ou por voto de desconfiança de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Parágrafo Único - Poderá mandar o conselheiro que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões alternadas, de forma injustificada e inaceitada por 2/3 (dois terços) do Conselho.

Artigo 11º - A substituição do conselheiro titular ou do suplente, quando requerida pelo Conselho Municipal, pelo órgão público ou por organizações representativas da sociedade civil e do Conselho Tutelar, ocorrerá mediante processo administrativo, assegurado a ampla defesa.

Artigo 12º - O Conselheiro efetivo ou o suplente a ser substituído, tem direito à ampla defesa e o julgamento do processo administrativo dar-se-á em Assembleia Geral Extraordinária das Organizações representativas

da sociedade civil, convocadas para esse fim, cuja deliberação obscurará pelo menos, o voto favorável da maioria absoluta da referida Assembleia.

Artigo 13º - No caso de afastamento ou impedimento temporário de um de seus membros titulares, será convocado o suplente imediato, sempre respeitada a paridade.

Parágrafo Único - O afastamento ou impedimento definitivo ou temporário de qualquer conselheiro, bem como a convocação e posse do suplente, deve ser dada a publicidade.

Capítulo III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Criação e Natureza do Fundo

Artigo 14º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Seção II

Da Competência do Fundo.

Artigo 15º - Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo município através de:

a. doações, auxílios, contribuições, subvenções e legados que lhe venham a ser destinados;

b. pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis públicas e imposição de penalidades administrativas, previstas na lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

c. pelas rendas eventuais, inclusive resultantes da contribuição de pagamentos de impostos de renda, na conformidade do artigo 260 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

d. por outros que lhe forem destinados.

III - manter o registro contábil das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - administrar os recursos

específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - O fundo Municipal será gerido por membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, eleitos entre seus membros integrantes, garantida sempre a paridade de representação.

Artigo 16º - O Fundo Municipal será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo IV

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

Artigo 17º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição consecutiva.

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos pelo voto direto e secreto, dentre pessoas com

experiência comprovada na área da infância e adolescência, observado o prazo de publicidade para as eleições a que alude o parágrafo 3º do artigo 9º desta Lei.

Parágrafo 2º - O Conselho Tutelar possuirá regimento próprio, baixado por ato do Poder Executivo, na forma da lei.

Parágrafo 3º - Mediante representações do Conselho Municipal, poderão ser criados novos Conselhos Tutelares, inclusive regionais (consórcio intermunicipal).

Capítulo V

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 18º - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, deverá estar instalado o Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 19º - O Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente terá o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a elaboração de seu Regimento Interno, e decidir sobre a eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 20º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão, no presente exercício, à conta de crédito especial

a ser oportunamente aberto, por iniciativa do Poder Executivo, nos futuros exercícios, à conta das respectivas dotações orçamentárias.

Artigo 21º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 358 de 22 de Setembro de 1992.

Prefeitura Municipal de Pereira,
08 de Agosto de 1996.

Flávio Paschoal
Flávio Paschoal.
Prefeito municipal.

Registrada e publicada com afixação no lugar de costume nesta Prefeitura municipal, na data supra.

Silvia de Fátima Xavier Gomes
Silvia de Fátima Xavier Gomes.
Secretária.